

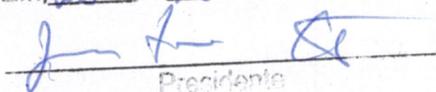


PROJETO DE LEI Nº. 033/2024, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Tesouro

APROVADO

Em, 21 de novembro de 2024


Presidente

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DA LEI Nº 96/1990 - DE 23 DE OUTUBRO DE 1990. "QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TESOURO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOÃO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO, Prefeito do Município de Tesouro, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

Art. 1º. Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de Tesouro/MT, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

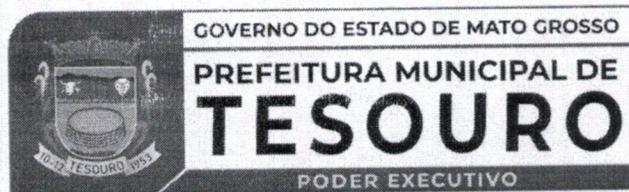
Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município de e a Constituição Federal, a saber:

I – Atuar na formulação e controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;

II – Deliberar sobre os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;



- III – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- IV – Definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;
- V – Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde;
- VI – Aprovar a proposta setorial da saúde no Orçamento Municipal;
- VII – Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;
- VIII – Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto a política de recursos humanos para a saúde;
- IX – Definir e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional N° 29/2000;
- X – Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais da Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 04 (quatro) anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1 e 5 do Art. 1° da Lei 8142/90;



XI – Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal da Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar sua execução;

XII – Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XIII – Articular-se com outros conselhos setoriais com o próprio de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XIV – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de Saúde, visando a observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do município;

XV – Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

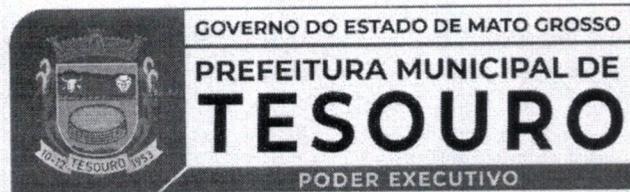
XVI – Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE DECISÃO COLEGIADA

Art. 3º. O Sistema Único de Saúde do Município de Tesouro contará com a seguinte decisão colegiada: a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º As normas de funcionamento e organizações dos órgãos colegiados serão definidas e aprovadas pelo respectivo Conselho.

§ 2º Fica assegurada a participação dos usuários nos órgãos de decisões colegiadas de que trata o caput deste artigo, com representação paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.



CAPÍTULO III DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º. Compete à Conferência Municipal de Saúde avaliar as condições sociais de saúde e propor diretrizes para a formulação de política municipal de saúde.

§ 1º A conferência Municipal será composta por representantes do segmento da área de saúde previsto na Lei nº 8.142/90: Usuários, trabalhadores/prestadores e Gestores, bem como todos os demais movimentos e instituições da sociedade, que atendam o disposto no Regimento da Conferência de Saúde.

§ 2º A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente a cada 04 (quatro) anos convocada pelo Secretário Municipal de Saúde ou extraordinariamente, quando convocada por este ou por 2/3 do Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

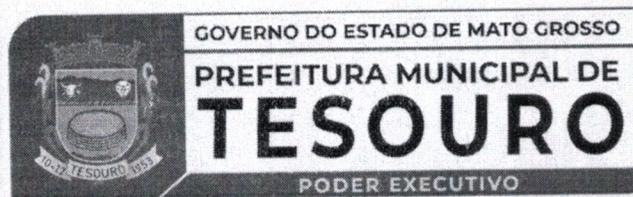
Art. 5º. Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde- CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do sistema Único de Saúde – SUS no âmbito Municipal, sendo integrante específico da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde com composição, organização e competência em conformidade com as disposições estabelecidas nesta lei.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Saúde, possuirá a seguinte composição básica:

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Secretaria Executiva;



IV – Comissões Especiais.

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I – Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde do município;

II – Definir as prioridades de saúde;

III – Acompanhar as ações e serviços de saúde, bem como propor critérios para aplicação dos recursos destinados ao SUS/Tesouro;

IV – Definir os critérios, que deverão ser previamente apreciados por ambas as partes, para celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde no que tange à prestação de serviços de saúde;

V – Fiscalizar a movimentação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde;

VI – Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros;

VII – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo;

VIII – Atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS);

IX – Elaborar e atualizar a cada 2 (dois) anos o Regimento Interno e outras normas de funcionamento.

Art. 8º - O Governo Municipal garantirá autonomia para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, dotação orçamentária e Secretaria executiva.



Parágrafo Único- O orçamento será gerenciado pelo próprio Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO V DA COMPOSIÇÃO

Art. 9º. O Conselho Municipal de Saúde, será composto paritariamente por:

I – 25% (vinte e cinco por cento) gestores e prestadores de serviços;

II – 25% (vinte e cinco por cento) trabalhadores da saúde;

III – 50% (cinquenta por cento) representantes do seguimento usuários;

§ 1º Cada segmento representado do conselho terá um suplente.

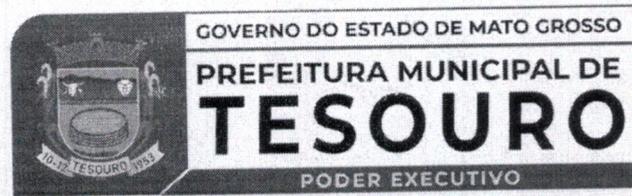
§ 2º O conselho Municipal de Saúde será composto por 08 (dez) membros titulares e 08 (dez) suplentes, assegurado a composição paritária de que trata o Art.8º.

§ 3º O Conselho Municipal de Saúde terá um Presidente e um vice-presidente, eleito pela maioria simples de seus membros na primeira seção ordinária, com o mandato de 02 (dois) anos.

§ 4º Os membros que comporão o Plenário serão indicados pelas respectivas Entidades através de ofício, no qual deverá constar os nomes do Titular e respectivos Suplentes.

§ 5º O ofício que se refere o parágrafo anterior será endereçado ao Chefe do Departamento Municipal de Saúde no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da solicitação expressa e oriunda da Presidência do Conselho Municipal, sob pena de vacância de representação e, em caso de reincidência, de substituição do órgão competente.

§ 6º Sem prejuízo da sanção prevista no parágrafo anterior, as entidades que comporão o Plenário poderão ser excluídas quando demonstrarem



manifesto desinteresse na participação em plenário, faltarem a 03 (três) reuniões consecutivas do Plenário, 05 (cinco) alternadas sem justificativas aceita, ou ainda quando por ações ou omissões que contrariam os objetivos do CMS.

§ 7º A exclusão prevista no parágrafo sexto dar-se-á por ocasião de 2/3 (dois terços) dos membros do plenário.

§ 8º As entidades que compõem o Plenário do Conselho poderão ser substituídas a qualquer momento, mediante decisão por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, caso seus respectivos representantes não estejam cumprindo o Regimento Interno e os demais princípios que regem este Conselho e o Sistema Único de Saúde.

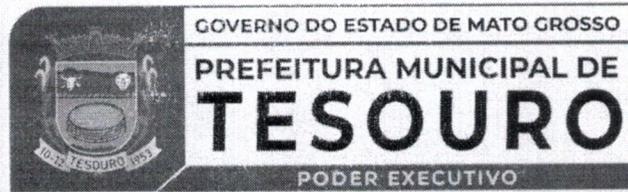
§ 9º O suplente das Entidades substituirá o respectivo Titular nos impedimentos e o sucederá em caso de renúncia pessoal ou falecimento.

Art. 10º. Para melhorar desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as suas entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de suas condições de membros;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.



CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 11º. O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – O plenário compreende o órgão de deliberação máxima;

II – As sessões plenárias do Conselho deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público em geral;

III – O Regimento Interno deverá ser elaborado e/ou atualizado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação desta Lei, devendo ser aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros e atualizado a cada 2 anos;

IV – As reuniões do Conselho serão convocadas mediante assinatura de 1/3 (um terço) de seus membros;

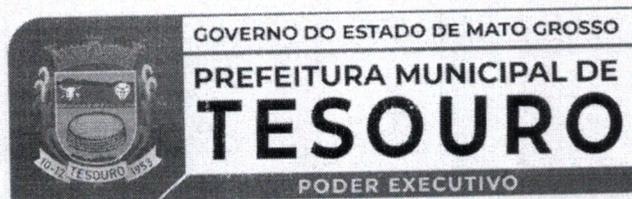
V – Para a realização das sessões será necessária a presença de 50% dos membros do CMS mais 01, que deliberará pela maioria dos votos presentes;

VI – Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

VII – As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções, as quais devem obrigatoriamente ser homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo no prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhes publicidade oficial;

§ 1º O secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS, fazendo-se indispensável a sua participação em todas as reuniões ordinárias.

§ 2º Na ausência ou impedimento do Presidente, a presidência do CMS será assumida automaticamente e provisoriamente pelo vice-presidente.



Art. 12º. A Secretaria Municipal de Saúde garantirá dotação orçamentária, secretaria executiva e estrutura administrativa para assegurar o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 13º. Para assegurar o bom funcionamento do Conselho Municipal de Saúde poderá requisitar recursos humanos e materiais dos órgãos da Administração Municipal e das demais instituições que compõem o Sistema Municipal de Saúde de Tesouro, ficando autorizada a cobertura de despesas de hotelaria, alimentação e deslocamento terrestre para encontros e reuniões oficiais do Conselho Municipal de Saúde de Tesouro/MT em outro município.

Art. 14º. O Conselho Municipal de Saúde promoverá, como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura, sendo revogada a Lei nº 96/1990 - de 23 de outubro de 1990 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Tesouro, em 14 de novembro de 2024

JOAO ISAACK MOREIRA
CASTELO
BRANCO:00669969109

Digitally signed by JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO:00669969109
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB,
c=BR, ou=CPA, ou=CA, ou=ICP-Brasil, ou=SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CERTIFICADO DIGITAL, ou=Presencial, ou=20520126000102, cn=JOAO
ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO:00669969109
Reason: I am the author of the document
Location: Tesouro - 75.923.310

JOÃO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO
PREFEITO MUNICIPAL DE TESOURO/MT